



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF FERNANDO TEÓFILO CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE DOS MILITARES PELA INOBSERVÂNCIA DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS EM
INTERVENÇÃO FEDERAL**

**Rio de Janeiro
2020**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF FERNANDO TEÓFILO CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE DOS MILITARES PELA INOBSERVÂNCIA
DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS EM
INTERVENÇÃO FEDERAL**

Trabalho acadêmico apresentado à
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais,
como requisito para a especialização
em Ciências Militares com ênfase em
Gestão Operacional.

**Rio de Janeiro
2020**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)**

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Inf FERNANDO TEÓFILO CAMPOS**

Título: A RESPONSABILIDADE DOS MILITARES PELA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS EM INTERVENÇÃO FEDERAL

Trabalho Acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional, pós-graduação universitária *lato sensu*.

APROVADO EM _____ / _____ / _____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
ARONES LIMA DA ROSA – Ten Cel Cmt Curso e Presidente da Comissão	
DIEGO MOURA ORNELAS - Cap 1º Membro	
ARTHUR NUNES E SILVA - Maj 2º Membro e Orientador	

FERNANDO TEÓFILO CAMPOS – Cap
Aluno

A RESPONSABILIDADE DOS MILITARES PELA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS EM INTERVENÇÃO FEDERAL

Fernando Teófilo Campos¹
Arthur Nunes e Silva²

RESUMO

Em decorrência do fenômeno da universalização da proteção dos direitos humanos em períodos de conflitos armados, as normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados passaram a adquirir uma função fundamental. Nesse sentido, esse estudo, em linhas gerais, procura descrever a sistemática da responsabilidade do militar em face de uma conduta ofensiva às normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados em um contexto de Intervenção Federal. Assim, o trabalho, primeiramente, abordará a temática do Direito Internacional dos Conflitos Armados, sua evolução histórica, Convenções e os crimes de guerra. Após, será analisado o instituto da Intervenção Federal, seus fatos geradores e aplicação das normas do DICA nesse período. Por fim, será sistematizada a responsabilidade do militar que ofende norma do DICA, em especial, em um período de Intervenção Federal. Para ilustrar todo o debate teórico, será realizado o estudo de caso *Bámaca Velasquez versus Guatemala*, no qual se procurará abordar, de maneira prática, a temática apresentada.

Palavras-Chaves: Direito Internacional dos Conflitos Armados; Intervenção Federal; Responsabilidade.

ABSTRACT

As a result of the phenomenon of the universalisation of the protection of human rights in times of armed conflict, the norms of the International Law of Armed Conflicts started to acquire a fundamental function. In this sense, this study describes the systematic responsibility of the military in the face of a conduct offensive to the norms of the International Law of Armed Conflicts in a context of Federal Intervention. Thus, the study will first address the theme of International Law of Armed Conflict, its historical evolution, Conventions and war crimes. After, will be analyzed the Federal Intervention Institute, its generating facts and application of DICA standards in this period. Finally, will be worked the responsibility of the military that offends a DICA standard, in particular, in a period of Federal Intervention. To illustrate the entire theoretical debate, the case study *Bámaca Velasquez versus Guatemala*, in which we will try to approach, in a practical way, the theme presented.

Key Words: International Armed Conflict Law; Federal Intervention; Responsibility.

¹ Capitão da Arma de Infantaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em 2009. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), em 2017. Pós-graduado em Direito Militar pelo Instituto Venturo Educacional, em 2017. Pós-graduado em Direito Público pelo Instituto Damásio Educacional, em 2018. Pós-graduado em Teoria do Estado, Relações Privadas e Processo pelo Centro Universitário UNIGRAN, em 2019.

² Major da Arma de Infantaria. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em 2005. Pós-graduado em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), em 2014.

1 INTRODUÇÃO

Os preceitos do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) fazem-se cada vez mais atuais na realidade dos Estados e de seus membros, em especial, em relação aos agentes de segurança pública. Essa atualidade e relevância das normas do DICA revelam-se também presentes no Estado Democrático brasileiro.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o instituto se constitui em uma das vertentes do Direito Internacional Público que visa estabelecer balizas para a atuação dos meios e o emprego de métodos de combate em período de guerra. Conforme os professores Sassoli e Bouvier³, as normas do DICA visam: “limitar a violência aos níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha, que não deve ser outro além do enfraquecimento do potencial militar inimigo”.

Além disso, tem como pretensão realizar a proteção daqueles que não participam – ou não participam mais – dos conflitos armados. De acordo com Bugnion⁴, divide-se em: “Direito de Haia (condução de hostilidades) e Direito de Genebra (proteção de pessoas que estão sob custódia do inimigo).”

Entretanto, essa proteção não se restringe em relação a um período de guerra entre dois países. Com efeito, como será demonstrado, mero conflito interno de caráter prolongado envolvendo grupos organizados pode deflagrar a incidência das normas do DICA.

Desse modo, será ressaltada a importância do conhecimento dessas normas por parte dos militares, haja vista que a inobservância das regras e princípios estabelecidos por esse ramo do Direito Público Internacional pode acarretar consequências nas esferas penal, civil e administrativo-disciplinar.

Nesse sentido, o estudo descreverá a forma em que se procederá a imputação de responsabilidade em face de militar que pratica conduta que ofende às normas do DICA, visando, desse modo, destacar a importância do conhecimento por parte de todos os militares das Forças Armadas acerca das leis, convenções, princípios, que regem esse ramo do Direito.

³ SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A. *Un droit dans la guerre?* Geneve, CICR, 2003, V. I 3 II, p. 83.

⁴ BUGNION, François. *Droit de Genève et droit de La Haye*. *Revue Internationale de la Croix-rouge*. 2001, n. 844. p. 35.

2 METODOLOGIA

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar o procedimento estabelecido pelo autor com a finalidade de fundamentar o resultado obtido. Primeiramente, houve eminente pesquisa qualitativa realizada, possibilitando, deste modo, o entendimento aprofundado dos conceitos, definições e procedimentos presentes no estudo, auxiliando na interpretação do tema de pesquisa.

Além disso, ocorreu a necessidade de se dividir esta pesquisa em três fases. Na primeira fase, estabeleceu-se, por meio de uma leitura flutuante, esquema de trabalho relativo à escolha do material bibliográfico, que foi submetido à escolha, interpretação e a preparação formal.

Relembra-se, ainda, que os dados qualitativos advindos da pesquisa bibliográfica realizada foram sistematizados e categorizados, facilitando a interpretação e edição destes dados. Nesta fase, procurou-se atender aos requisitos da exaustividade, representatividade, homogeneidade, pertinência e exclusividade.

Na segunda fase, na exploração do material, houve a “edição” do material selecionado. Nesta fase, procuraram-se descrições coincidentes e divergentes de entendimentos que foram agrupadas em unidades de registro. Porquanto este trabalho seja eminentemente qualitativo, não foram estabelecidas hipóteses.

Entretanto, foram desenvolvidas categorias, que foram divididas em seções e tópicos, com a finalidade de constituir um conjunto progressivo de métodos que possibilitaram clareza teórica ao estudo realizado. Assim, nesta fase, procurou-se elaborar estudo racional, com a finalidade de responder ao problema e aos objetivos que o trabalho se propôs.

Na última fase, ocorreu o tratamento dos resultados com a inferência e a interpretação. A partir da inferência, verificou-se, por meio da indução, as causas e efeitos no uso das normas do DICA nos conflitos armados de caráter não internacional ocorridos em decorrência de uma Intervenção Federal. Por fim, na interpretação dos institutos, procurou-se estabelecer conhecimento que unifique entendimento majoritário sobre o tema.

3 REVISÃO DA LITERATURA

O estudo visa, a partir de viés preventivo, realizar introdução acerca desse universo complexo do Direito Internacional, com diversas especificidades em relação ao Direito Interno brasileiro. Por meio do conhecimento das possíveis consequências de ato ofensivo ao DICA, procura-se difundir suas normas e servir de mecanismo de reflexão acerca de sua importância.

Preliminarmente, deve-se compreender a raridade de obras nacionais acerca do tema que será tratado. Nesse sentido, serão citados, durante o artigo, alguns livros estrangeiros com a pretensão de balizar aqueles que visam se aprofundar no estudo desse especial tema.

Ainda como preliminar, o estudo utiliza os termos Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) como sinônimos, haja vista que a diferenciação se mostra de pouca utilidade prática. No mesmo sentido, a expressão *“ius in bello”* (direito na guerra, ou direito durante a guerra) também possui a mesma significação e também será usada.

Além disso, especificamente em relação ao Estado Democrático brasileiro, o estudo somente estará limitado aos militares federais. Em que pese a aplicabilidade do Código Penal Militar (CPM) e das normas sancionadoras constantes no Estatuto de Roma (ER), do Tribunal Penal Internacional (TPI), indistintamente aos militares federais e estaduais, há especificidades que devem ser analisadas previamente antes de realizar a abrangência do tema para os militares estaduais.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratou de estabelecer diferenciações materiais, por exemplo, a impossibilidade do cometimento de crime militar por civil na justiça militar estadual (Art.125, §4º, CF/88) – e formais, que restringem essa abrangência.

Além do mais, deve-se reconhecer que o tema se circunda em relação a hipótese de conflito armado prolongado que acarrete a imperiosa necessidade de se deflagrar Intervenção Federal. Nessa hipótese, as Forças Armadas – constituídas por militares federais – é que serão empregadas. Ou seja, em regra, serão os seus membros que poderão realizar condutas que vão de encontro às normas do DIH.

3.1 Análise histórica do DICA

Ao realizar uma análise evolutiva temporal acerca do DICA, pode-se verificar que possui uma primeira abordagem, de caráter preventivo, que se destina, especialmente, aos combatentes. Esse viés trata das normas relativas à restrição dos meios e métodos de combate. Suas origens remontam as duas Conferências Internacionais de Paz, ocorridas em 1899 e 1907, na cidade de Haia. Em decorrência desse fato, convencionou-se denominar essa vertente do DICA de “Direito de Haia”.

Por outro lado, há outra vertente que visa a tutela daqueles que não participam das hostilidades – civis, enfermos, prisioneiros de guerra – e tem como suporte normativo a primeira Convenção de Genebra, ocorrida em 1864, além de outras quatro convenções que se seguiram no ano de 1949, também na cidade de Genebra. Em virtude disso, esse ramo do DICA também é denominado “Direito de Genebra”.

Essas duas vertentes são muito bem delineadas pelo professor Kolb⁵, que explica que o Direito de Haia: “tem seu objeto voltado para os militares, os operadores da guerra, aqueles que tomam decisões em um combate”. Por outro lado, segundo o professor, o Direito de Genebra volta-se para: “os agentes passivos da guerra, civis, prisioneiros de guerra, enfermos, pois esses são vítimas do conflito e necessitam serem protegidos”. Ressalta-se que essa diferenciação é meramente acadêmica, haja vista que essas normas devem ser interpretadas sistematicamente, visando a máxima proteção do indivíduo durante um ambiente de conflito armado.

Mais uma vez, recorrendo-se aos ensinamentos do doutrinador Kolb⁶, verifica-se que o autor ensina que desde as épocas mais remotas já havia presunções de regras concernentes aos períodos de guerra. No mesmo sentido, a professora Palma⁷ leciona: “Numa investigação histórica, podem-se encontrar referências a leis de guerra no Extremo Oriente, no Oriente Médio, na América pré-colombiana, na África pré-colonial, no Mundo Greco-Romano e na Idade Média Cristã.”

Entretanto, o marco histórico – e simbólico – da criação do DICA, ocorre em meados do século XIX, em virtude do esforço incansável do suíço Henri Dunant. Em

⁵ KOLB. R. *Ius in Bello. Le Droit International des Conflits Armés*. Bruxelas, 2003, 2ª ed., p. 05.

⁶ KOLB. op. cit., 2003, p. 05.

⁷ PALMA. Najla Nassif. *Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro. Fundação Trompowsky, 2008. p. 20.

seu livro – Lembranças de Solferino – Dunant relata as atrocidades ocorridas na Batalha de Solferino de 1859.

Esses relatos acabaram por sensibilizar Estados, órgãos e indivíduos. A criação do movimento da Cruz Vermelha, em 1863, e a adoção da Convenção Internacional para a melhoria da sorte dos militares feridos em campanha, são consequências desse primeiro movimento de tutela dos participantes de um conflito armado.

Esse movimento foi reforçado, em 1899, como o desenvolvimento da Primeira Conferência Internacional da Paz, na cidade de Haia. Posteriormente, a Segunda Conferência Internacional da Paz, também ocorrida em Haia, acabou por consolidar esse primeiro ciclo normativo do DICA.

Juntas, essas conferências acabaram por desenvolver total de treze convenções acerca de meios e métodos de combate defesos em período de guerra. Em que pese o transcurso de mais de cem anos, algumas de suas normas ainda estão vigentes até os dias atuais, denotando a sua relevância e perenidade.

Infelizmente, essas primeiras normatizações não impediram algumas atrocidades ocorridas nos períodos da I e II Guerras Mundiais. Entretanto, as violações aos direitos humanos desenvolvidas nesses períodos acabaram por propiciar uma segunda onda renovatória de afirmação do DICA.

O marco normativo desse segundo período pode ser delimitado com a adoção de quatro convenções, ocorridas em Genebra, em 1949. Em linhas gerais, a I Convenção trata da proteção dos combatentes feridos e enfermos em campanha. A II Convenção visa a proteção dos náufragos, feridos, enfermos, em decorrência de combates marítimos. A III Convenção é relativa à tutela específica dos prisioneiros de guerra. Por fim, a IV Convenção tratou da proteção dos civis em períodos de guerra. Os bens culturais também foram objeto de proteção. A vedação da destruição desses bens foi normatizada por Convenção ocorrida em Haia, em 1954.

Esses diplomas convencionais citados possuíam nítido contexto de serem aplicados em decorrência de conflito internacional. Entretanto, os movimentos de libertação nacional, nas décadas de 60 e 70, do século XX, em consequência do fenômeno da descolonização, acabaram promovendo conflitos armados intraestatais.

Em vista disso, em 1977, foram desenvolvidos dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949. O Protocolo Adicional I (PAI) tem como objetivo os conflitos armados de caráter internacional. Por outro lado, o Protocolo Adicional II

(PAII) visa especificamente regulamentar os conflitos armados internos. Os dois Protocolos Adicionais aliados às quatro Convenções de Genebra de 1949 formam o bloco normativo principal moderno do DICA.

Além disso, historicamente, várias outras convenções que se destinavam aos mesmos fins protetivos do DICA também foram assinadas. Pode-se citar a Convenção sobre proibição de armas biológicas, em 1972; a Convenção sobre limitação no emprego de armas excessivamente lesivas ou que gerem efeitos indiscriminados, e seus protocolos adicionais sobre estilhaços não-localizáveis, minas terrestres e armas incendiárias, todas realizadas em 1980. Posteriormente, em 1995, assinou-se novo protocolo adicional acerca de armas cegantes a laser. Em 1993, tem-se a Convenção sobre armas químicas. Pode-se citar, ainda, a Convenção sobre a proibição de armas antipessoal, realizadas em 1997.

Esses atos convencionais também fazem parte das normas do DICA. Ademais, possuem o mesmo *status* jurídico das supracitadas Convenções de Haia, de Genebra e de seus Protocolos Adicionais, somente trazendo especificidades que não foram abordadas por aquelas Convenções. Essa evolução histórica é bem delineada pela professora Santos⁸:

No ano de 1866 [...] fez nascer a convenção para proteção do militar náufrago que foi adotada em Haia em 1907. Posteriormente, a Primeira Guerra Mundial demonstrou a necessidade de proteger os prisioneiros de guerra, nascendo em 1929, a Convenção sobre a proteção dos prisioneiros de guerra. Já em 1949 [...] nasceu a quarta convenção, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

O dinamismo do combate (com o uso de novas tecnologias nos meios e métodos de combate) explica, em parte, essa necessária especificação do tema, merecendo diplomas normativos diversos para questões complexas e inovadoras. Nesse sentido, atualmente, pode-se citar, em especial, os denominados conflitos assimétricos⁹, o terrorismo, as armas autônomas.

⁸ VALLADARES, Talita dos Santos. **O Direito Internacional Humanitário e a Proteção dos Prisioneiros de Guerra**. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronica_daunifebe/article/view/13/12> Acesso em: 15 mar. 2020.

⁹ PINHEIRO, Alvaro. **Israel, Hesbollah e o Conflito Assimétrico**. Disponível em: <www.defesanet.com.br/wars/lebanon/assimetria/.htm> Acesso em: 14 mar. 2020.

3.2 Normas do DICA

A visão “integracionista” entre as normas do DICA e do DIDH será adotada para a continuidade desse trabalho, em que pese esse estudo não vislumbrar se adentrar no debate entre uma possível separação entre as normas do DICA e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH),

Ocorre que o legislador constitucional brasileiro acabou por conceder *status* supralegal às normas de direitos humanos decorrentes de atos convencionais. Ou seja, caso o Brasil seja signatário de convenção internacional com conteúdo de direitos humanos, essa norma, após todo o trâmite procedimental de internalização, estará com dimensão superior em face das leis nacionais.

Assim, possuirá *status* supralegal ou, até mesmo, constitucional, caso seja internalizado a partir do quórum qualificado exigido pelo Art. 5, §3º da CF/88¹⁰: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Nesse sentido, a partir da premissa de que os atos convencionais do DICA também são normas de Direitos Humanos, pode-se afirmar que as normas do DIH possuem *status* supralegal no ordenamento jurídico interno brasileiro. Porquanto não terem sido internalizadas pelo quórum qualificado do art. 5, §3º, da CF/88, não possuem status constitucional, porém, por outro lado, formam um bloco de supralegalidade, que serve de parâmetro para as demais normas legais internas acerca do tema.

Trazendo essa realidade para a temática do estudo, verifica-se que, conforme será detalhado nos próximos tópicos desse estudo, se um militar das Forças Armadas durante uso de força, em contexto de conflito armado, realiza conduta ofensiva às normas do DICA, responderá por esse ato.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

3.3 Crimes de Guerra

Basicamente, os crimes de guerra, aos quais estão sujeitos os militares, estão tipificados em dois diplomas normativos. Um desses diplomas é o CPM que visa o *jus puniendi* interno brasileiro. Por outro lado, tem-se, no âmbito internacional, o ER que também tipifica tais crimes.

Com efeito, o Livro II, do CPM, trata especificamente de condutas criminosas ocorridas em um período de guerra. Caso militar das Forças Armadas realize qualquer das condutas previstas nesse Livro estará sujeito a julgamento perante a Justiça Militar da União.

No mesmo sentido, o Art. 8º do Estatuto de Roma tipifica série de condutas consideradas como crimes de guerra. Assim, caso um militar realize alguma dessas condutas, será submetido a julgamento no Tribunal Penal Internacional. Ressalta-se que, nesse ponto, esse julgamento por parte do TPI não é automático.

Com efeito, a jurisdição do TPI é subsidiária, conforme aplicação do princípio da complementariedade (Art. 17, ER)¹¹. Ou seja, somente naqueles casos em que determinado país manifestamente não realize a investigação, julgamento e eventual condenação do autor da conduta que o TPI estará autorizado a atuar.

Percebe-se, assim, que naqueles casos em que o país não pode realizar o processo judiciário, (como, por exemplo, atipicidade da conduta, segundo o seu direito interno ou quando se percebe que há uma demora injustificada no processo judicial ou incapacidade de realizá-lo) o TPI irá exercer sua jurisdição.

No Brasil, em especial, percebe-se que a possibilidade de atuação do TPI em face da falta de tipificação interna de alguns crimes de guerra é a mais provável situação de ocorrência. Isso se deve à constatação de que os crimes de guerra previstos no Livro II do CPM¹² em nada se assemelham aos crimes previstos no Art. 8º do ER¹³.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** *Lex: Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2019.

¹² BRASIL. **Código Penal Militar. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** *Lex: Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2019.

Com efeito, o CPM visa essencialmente a proteção de bens jurídicos primordiais a regularidade das instituições militares e da soberania nacional. Assim, nota-se, em evidência, o resguardo da hierarquia e da disciplina, nas tipificações das condutas de traição (Art. 355), cobardia (Art. 363) motim (Art. 368), abandono do posto (Art. 390).

A soberania é evidenciada na tipificação dos crimes de tentativa contra a soberania (Art. 357), informação ou auxílio ao inimigo (Art. 359). Portanto, conforme explicam Steiner et al¹⁴, ao citarem o professor Malarino, as normas do CPM têm: “uma vocação voltada para a proteção da eficácia das forças armadas e das operações militares do que a proteção das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente nos conflitos”.

Por outro lado, os bens jurídicos que o ER procura proteger são relacionados à proteção imediata dos direitos humanos. Percebe-se que são tipificações essencialmente direcionadas para os indivíduos responsáveis pelo comando de uma determinada tropa.

Para exemplificar, têm-se as condutas de tortura (Art. 8º, 2, a, ii), tomada de reféns (Art. 8º, 2, a, viii), ataque intencional à população civil (Art. 8º, 2, b, i), atos de perfídia, (Art. 8º, 2, b, vii), destruição de bens culturais (Art. 8º, 2, b, ix), denegação de quartel (Art. 8º, 2, b, xii), uso de armamentos que causem ferimentos supérfluos (Art. 8º, 2, b, xx), uso da população civil como escudos humanos (Art. 8º, 2, b, xxiii), inanição da população civil como método de guerra (Art. 8º, 2, b, xxv).

Portanto, conclui-se parcialmente que, dependendo da conduta realizada pelo militar, pode-se configurar responsabilidade penal no âmbito judicial interno ou de caráter jurisdicional internacional.

¹⁴ STEINER, S. BADARÓ, G. MOURA, M-T, DAL MASO JARDIM, T. Relatório elaborado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), in: AMBOS, K., MALARINO, E., ***Persecución Penal Nacional de Crimines Internacionales em America Latina Y Espanã***, Bonn, Montevideo, Konrad-Adenauer-Stifung A.C., 2003, note 81, p. 131.

3.4 Hipóteses Constitucionais de Intervenção Federal

A Intervenção Federal é instituto previsto nos artigos 34 a 36 da CF/88, que permite à União a legítima intervenção nos Estados ou no Distrito Federal. Conforme a norma constitucional¹⁵:

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I – Manter a integridade nacional;
 - II – Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III – Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV – Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V – Reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) Suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) Deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI – Prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial
 - VII – Assegurar a observância dos seguintes preceitos constitucionais:
 - a) Forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) Direitos da pessoa humana;
 - c) Autonomia municipal;
 - d) Prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e
 - e) Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais [...].

Percebe-se, pela análise desses fatos geradores, que o instituto tem natureza excepcional, somente sendo utilizado em casos de urgência, como guerra, falência estatal, caos descontrolado, visando, em linhas gerais, a manutenção da própria existência do Estado Democrático brasileiro.

Corroborando esse entendimento, Bastos¹⁶ assevera que: “a intervenção é medida excepcional de defesa do Estado Federal e de proteção as unidades federadas que o integram. É instituto essencial do sistema federativo e é exercido em função da integridade nacional e da tranquilidade pública”.

Em que pese as várias possibilidades de imposição de uma Intervenção Federal, esse estudo se aprofundará nas três primeiras hipóteses do artigo 34, da Carta Magna. A manutenção da integridade nacional e a repulsa à invasão estrangeira impõem a existência de um litígio bélico entre o país e outro Estado. Nesses casos, mostra-se

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 318.

necessária a Intervenção Federal visando propiciar às Forças Armadas o comando operativo da região para combater a ameaça bélica do país inimigo.

O inciso III (pôr termo a grave comprometimento da ordem pública) pressupõe o esgotamento da capacidade de agir dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF/88¹⁷, em virtude de um ambiente grave de instabilidade da ordem pública. Conforme leciona Mendes¹⁸:

Não é todo tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assumia feição inusual e intenso. Não há necessidade de aguardar um quadro de guerra civil para que ocorra a intervenção. É bastante que um quadro de transtorno de vida social, violento e de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrentá-lo de forma eficaz, para que se tenha o pressuposto da intervenção.

Esse quadro de instabilidade foi pressuposto para a edição do Decreto nº 9.228¹⁹, de 16 de fevereiro de 2018, que decretou a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. Em que pese limitada à área da segurança pública (Art. 3, §4º), não se desnaturou a natureza de Intervenção Federal ocorrida no período.

3.5 Limitação do Conceito de Conflito Armado

Conforme ressaltado no início do estudo, a aplicação do DICA está circunscrita aos conflitos armados. Por óbvio, deve-se compreender o âmbito de abrangência desse termo, visando delimitar o campo de aplicação das normas protetivas do DIH.

Nesse sentido, esse tópico, preliminarmente, estabelecerá às hipóteses de deflagração de conflitos armados, nas quais haverá a aplicação do *ius in bello* e, posteriormente, será demonstrado que uma dessas hipóteses se amolda perfeitamente em face de um cenário de Intervenção Federal, permitindo, portanto, que se aplique o DICA nesse período de exceção.

Em regra geral, percebe-se que os conflitos armados podem possuir duas naturezas distintas. Assim, há conflitos armados internacionais (CAI) e conflitos

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁸ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Editora Saraiva, 2012. p. 1126.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

armados não-internacionais (CANI). A importância dessa distinção reside no fato de que haverá um regime jurídico diferenciado para cada uma dessas naturezas.

O CAI possui seu âmbito de atuação balizado em face de um conflito armado entre, necessariamente, dois países. Entretanto, em virtude da dinâmica evolutiva histórica dos conflitos, esse conceito foi abrangido, abarcando outras hipóteses de ocorrência.

Realizando-se interpretação sistemática das quatro Convenções de Genebra de 1949 e dos dois Protocolos Adicionais de 1977, é possível realizar a classificação de quatro espécies de CAI.

A primeira espécie – e mais antiga existente – é a guerra declarada. Nessa situação, o Estado, formalmente, por meio de um decreto de declaração de guerra ou de mobilização nacional que contenha a intenção de fazer a guerra (*animus belligerendi*), manifesta a sua vontade de resolver o litígio por meio do uso da força.

Outra espécie é o conflito armado de fato. Nesse, é dispensável o ato formal de declaração de guerra. Basta que exista uma situação fática de ato hostil armado para que se configure um conflito armado de fato entre dois países. Esse entendimento está fundamentado no art. 2º, comum a todas as quatro Convenções de Genebra de 1949.

Segundo o normativo²⁰, as normas protetivas se aplicam em: “caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.”

Esse mesmo artigo serve de suporte para a próxima espécie de CAI: a ocupação militar não-resistida. Com efeito, o artigo 2º²¹, comum às Convenções de Genebra prescreve que essas também serão aplicadas: “em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.”

Verifica-se, nessa hipótese, que sequer há conflito armado. Apesar disso, ainda assim, será aplicado o DICA. A título de exemplificação, pode-se vislumbrar a hipótese de conflito assimétrico em que, em decorrência de elevada superioridade

²⁰ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulga as Convenções de Genebra de 1949 destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 14 mar. 2020.

²¹ BRASIL. Ibidem.

bélica de um dos Estados, a outra parte acaba por ser render sem que ofereça nenhuma espécie de resistência.

Por fim, a última espécie de CAI – e mais recente – são as guerras de liberação nacional. Essas encontram fundamento no Art. 1º, §4º, do PAI de 1977. Segundo a norma²², na proteção do DICA: “estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício dos direitos dos povos à autodeterminação”.

Essas são as quatro espécies de CAI reconhecidas pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados. Em complemento, ressalta-se que o CPM brasileiro só abrange a primeira hipótese de Conflito Armado Internacional: guerra declarada. Pode-se chegar nessa conclusão a partir de uma interpretação literal do Art. 15 desse diploma normativo. Com efeito, o artigo²³ prescreve que:

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração do estado de guerra, ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina com a cessação das hostilidades.

Nota-se que, em qualquer das hipóteses previstas no artigo, haverá, previamente, ato formal, de reconhecimento do estado de guerra. Entretanto, atualmente, verifica-se que essa necessidade caiu em desuso. Conforme doutrina e jurisprudência majoritária, o princípio da declaração obrigatória do estado de guerra mostra-se ultrapassado.

Com efeito, em face dos princípios da humanidade, da máxima efetividade da aplicação dos direitos fundamentais, percebe-se que se deve aumentar o âmbito de aplicação do conceito de conflito armado, permitindo a efetiva proteção dessas outras hipóteses acima citadas, ainda que não haja uma efetiva declaração de guerra.

Voltando-se o objeto de estudo para o CANI, percebe-se que, diferentemente do CAI, não há suporte jurídico consolidado para essa natureza de conflito. Essa diferenciação é explicada, em termos, em virtude de outra norma também

²² BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 14 mar. 2020.

²³ BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

extremamente importante quando se trabalha a temática do Direito Internacional: princípio da soberania.

Há nítida resistência por parte dos países em reconhecerem a existência de conflito armado dentro de seu território. Em última análise, isso poderia configurar uma declaração de incapacidade do exercício legítimo do monopólio do uso da força em determinado Estado²⁴. Além disso, poderia ser uma forma de se legitimar uma revolução, insurreição. Acerca dessa noção de soberania, o art. 3º do PAII²⁵ prescreve que:

Nenhuma disposição do presente protocolo será invocada para atentar contra a soberania de um Estado ou a responsabilidade do governo em manter ou restabelecer a ordem pública no Estado ou defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

Assim, sob a rubrica de “Não-intervenção”, a norma determina que não há justificativa para que ocorra intervenção – independentemente do motivo – no conflito armado ou nos assuntos internos de um Estado.

Entretanto, a realidade fática provocou superação desse entendimento. Com efeito, a universalidade dos Direitos Humanos – reconhecida na Declaração de Viena 1993 (Art. 5º)²⁶ – gerou a relativização do conceito de soberania. Atualmente, entende-se que esse conceito pode sofrer mitigações em face de condutas de agentes estatais internos que possam se configurar como atentatórias aos direitos humanos inderrogáveis.

Assim, de acordo com a Organização das Nações Unidas, há responsabilidade coletiva internacional em face de violações aos direitos humanos. Segundo o juiz Trindade²⁷, da Corte Internacional de Justiça: “O direito internacional, a partir do século

²⁴ WEBER, Max. *Politics as Vocation*. *Dunker & Humboldt, Munique*. In: Adauto Novaes, org. Ética. São Paulo, Companhia das Letras, 1993, p. 191-204.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 14 mar. 2020.

²⁶ BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do Século XXI**. Trabalho de pesquisa apresentado no XXXIII Curso de Direito Internacional, organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, em 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

XX, passa a desenvolver-se em rumo universalista e comunitário, verificando a formação de novo *jus gentium* – o direito internacional da humanidade – guiados por interesses comuns superiores à própria vontade dos Estados”.

Essa nova abordagem humanista permitiu que se desenvolvesse também a possibilidade da existência de conflitos armados de âmbito intraestatal em que se pudesse aplicar as normas protetivas do DICA. A partir dessa construção, pode-se diferenciar três noções de CANI.

O primeiro entendimento, conforme depreende-se do Art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, possui conceituação residual ou negativa. Segundo o artigo²⁸, todo conflito armado que não tenha caráter internacional é considerado um CANI. Verifica-se perigosa e muito abrangente conceituação do instituto, não se permitindo, portanto, definição objetiva.

O Protocolo Adicional II veio suprir essa lacuna ao definir, em seu Art. 1º, que, juntamente à concepção residual já estabelecida pelo Art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra²⁹, para que houvesse o reconhecimento de um CANI, os conflitos armados deveriam ocorrer:

Em território de um Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações contínuas e organizadas.

Uma última noção convencional foi estabelecida pelo Art. 8º, letra f, do ER. Segundo o artigo³⁰, será aplicado as normas de DICA: “a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando existe um conflito armado prolongado entre autoridades governamentais e grupos armados organizados”.

Da junção desses conceitos, percebe-se que o CANI pode ser delimitado como o conflito armado não-internacional, de caráter prolongado, com a existência de litígio

²⁸ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulga as Convenções de Genebra de 1949 destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 14 mar. 2020.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 14 mar. 2020.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Lex: Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2019.

entre as Forças Armadas e grupos armados organizados, sob a chefia de um comando, com poder de fato sobre uma parte do território do Estado.

Pelo exposto, percebe-se que as tensões internas podem levar a suspensão das garantias judiciárias fundamentais em virtude da decretação de um estado de exceção, como, por exemplo, a Intervenção Federal, sendo, nesse caso, necessária a adoção das normas protetivas do DICA.

3.6 Aplicabilidade do DICA em Intervenção Federal

Realizada a convergência entre as noções de CANI, com base nos pressupostos analisados no tópico anterior, pode-se verificar que tensões internas graves, caracterizadas por conflito armado, servem de campo de aplicação das normas do DICA.

Com efeito, analisando em conjunto os pressupostos autorizadores para a deflagração da Intervenção Federal no território brasileiro, nas hipóteses expostas, e os requisitos para a configuração de um conflito armado de caráter não-internacional, percebe-se que as normas do DICA estarão vigentes nesse período de exceção.

Nas três hipóteses de previsão constitucional de Intervenção Federal verificadas com maior ênfase nesse estudo (manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, e pôr termo a grave comprometimento da ordem pública) há perfeita possibilidade de aplicação das normas do DICA.

Nesse sentido, as hipóteses contidas nos incisos I, II e III, do artigo 34, da CF/88, são aplicáveis em face de uma interpretação sistemática das normas do DICA e da CF/88. Primeiramente, deve-se salientar o texto do Art. 2º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949³¹: “A presente convenção se aplicará em caso de guerra declarada **ou de qualquer outro conflito armado** que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas” (grifo do autor).

³¹ BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulga as Convenções de Genebra de 1949 destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 14 mar. 2020.

O uso das normas do DICA na hipótese de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública merece construção mais minuciosa. Para que isso se configure deve ocorrer a presença dos requisitos de conflito armado de caráter não-internacional, conforme exposto no item anterior.

Primeiramente, deve haver conflito armado com lapso temporal prolongado. De um lado desse conflito, tem-se como pressuposto a existência de grupo(s) armado(s) organizado(s), que detenha(m) o poder de fato sobre parte do território de um Estado. De outro lado, a presença das Forças Armadas, representantes do legítimo poder estatal.

Fazendo um paralelo com a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, verifica-se que todos esses requisitos estavam presentes. Primeiramente, verifica-se que a intervenção perdurou por um lapso temporal prolongado (16 de fevereiro até 31 de dezembro de 2018).

A presença de grupo(s) armado(s) organizado(s) também se mostrou evidente. Conforme explica Miranda³², Procurador-Geral de Justiça Militar: “os direitos fundamentais da população civil são restringidos pelos integrantes das organizações criminosas que exercem verdadeira autoridade em vários territórios da cidade do Rio de Janeiro.”

Pelo exposto, percebe-se que todos os requisitos constantes do arcabouço normativo do DICA que reveste a temática dos CANI se aplicaram integralmente na Intervenção Federal do Rio de Janeiro. Assim, intervenções futuras que detenham características semelhantes também estarão abrangidas pelas normas do DICA.

Ou seja, quando o Estado brasileiro usa suas Forças Armadas como medida para realizar a manutenção da lei e da ordem por um período de tempo prolongado em um contexto de Intervenção Federal, acarreta-se, automaticamente, na constatação de que as condutas realizadas pelos agentes militares, naquele período, estarão subsumidas às normas do DICA.

³² MIRANDA. Jaime de Cassio Miranda. **Seminário Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e Operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO**. 1ª ed. Disponível em: <<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/livrointervencao2018.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

3.7 Responsabilidade Penal, Civil e Administrativa-Disciplinar

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das esferas. Ou seja, a partir de uma única conduta, o indivíduo pode ser sancionado em três esferas (penal, civil e administrativa) sem que isso configure ofensa ao princípio *non bis in idem* (vedação da dupla punição).

Entretanto, no Direito Militar brasileiro, há mitigação dessa independência. Com efeito, a Lei 6.880, de 1980, denominada de Estatuto dos Militares³³, em seu artigo 42, §2º, prevê que, na ocorrência simultânea de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplica-se somente a sanção relativa ao crime. No mesmo sentido, o Art. 14, §4º, do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)³⁴: “no concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.”

A doutrina e a jurisprudência corroboram essa interpretação. Segundo Soares³⁵:

É que vigora no Direito punitivo militar brasileiro o princípio informativo do *non bis in idem*, que veda a aplicação simultânea das jurisdições criminal e administrativa, cumulando punições por um mesmo fato. A regra que prevalece é a de que a instauração de inquérito ou ação criminal impede a imposição na esfera administrativa, da penalidade disciplinar.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial, de relatoria do Ministro Anselmo Santiago³⁶, decidiu:

A formulação do art. 42, §2º, da Lei 6.880/80, repugna qualquer medida, no âmbito da administração que revele caráter sancionador de eventual resíduo emergente de conduta delituosa ou contravençional praticada em concurso com transgressão disciplinar da mesma natureza.

Exemplificando, se um soldado do Exército Brasileiro, em área militar, é encontrado com substância de efeitos entorpecentes, responderá somente na esfera

³³ BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

³⁵ SOARES, Waldyr. **Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar.** Revista de Estudos e Informações. n. 8, novembro de 2001, Belo Horizonte, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, p. 33.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 34.749/CE.** Relatoria: Ministro Anselmo Santiago. Publicado em: 30 maio 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=34749&num_registro=201400347460&data=20151218&formato=PDF> Acesso em: 05 abr. 2020.

penal em virtude da figura típica prevista no art. 290 do CPM³⁷ (tráfico, posse ou uso de substância entorpecente ou substância de efeito similar).

A despeito da tipificação da mesma conduta também como transgressão disciplinar no Regulamento Disciplinar do Exército (número 109, do Anexo I, do Decreto nº 4.346/2002)³⁸, o soldado só responderá na esfera penal pela sua conduta. Assim, a Organização Militar (OM) não poderá promover a responsabilização disciplinar do militar.

Essa construção deriva do fato que, invariavelmente, a transgressão disciplinar é conduta minorada em relação ao crime militar. Nos dizeres de Soares³⁹: “O crime propriamente militar não iria além de uma transgressão militar em grau mais elevado. Verifica-se, assim, que a única diferença entre crime militar e transgressão militar é apenas de quantidade ou de grau.”

Sobre a independência relativa das esferas penal e administrativa, deve-se realizar duas ponderações. A primeira no sentido de que a absolvição do militar no processo criminal por insuficiência de provas não impede que ocorra a sanção disciplinar. No entendimento da Suprema Corte, consolidado na Súmula nº 18⁴⁰: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal é admissível a punição administrativa do servidor público.”

Nos precisos ensinamentos de Diógenes⁴¹: “A absolvição penal por falta de provas não impede a subsistência da penalidade disciplinar. O servidor público, nessas condições, poderá ser punido civil e administrativamente, dada a independência das três jurisdições.” Com efeito, conforme Art. 14, §3º, do RDE⁴², afasta-se a responsabilidade administrativa e cível quando o militar é absolvido no processo

³⁷ BRASIL. **Código Penal Militar. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

³⁹ SOARES, op. cit., 2001, p. 33.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 18.** Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 03. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?S1=70.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 25 jan. 20.

⁴¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 239.

⁴² BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

criminal com trânsito em julgado, sob fundamento da negativa de autoria ou da inexistência do fato.

A segunda ponderação é no tocante que a prescrição contida na norma do artigo 42, §2º, do Estatuto dos Militares, impede apenas que ocorra a condenação na esfera administrativa, quando no concurso com crime. Ou seja, nada impede que, em concomitância com o processo penal, também haja a apuração administrativa, até mesmo visando evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva administrativa em eventual absolvição por insuficiência de provas na seara criminal.

Desse modo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão dos Conselhos de Justiça ou do Superior Tribunal Militar (STM), no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), para verificar se há possibilidade, ou não, da sanção administrativa. Conforme exposto, a punição disciplinar dependerá da fundamentação formulada pelos Conselhos de Justiça (1ª instância da JMU) ou pelo STM (2ª instância da JMU).

Em um caso hipotético de agressão realizada por sargento do EB contra tenente da mesma força, o comandante da OM poderá determinar, de imediato, a abertura de um Inquérito Policial Militar (IPM), consoante o Art. 10, do Código de Processo Penal Militar⁴³, para apurar se houve o cometimento de crime militar.

Além disso, nada impede que esse mesmo comandante determine a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (art. 10, do RDE)⁴⁴ ou de procedimento administrativo especial do Conselho de Disciplina, com base no artigo 2º, I, do Decreto 71.500/1972⁴⁵, visando a apuração disciplinar da conduta. Se o sujeito ativo fosse oficial, o procedimento administrativo especial caberia ao Conselho de Justificação⁴⁶.

Entretanto, a decisão administrativa ficará sobrestada até que ocorra o trânsito em julgado da sentença no juízo criminal. Conforme exposto, se a decisão do Conselhos de Justiça estiver fundamentada na inexistência do fato ou negativa de

⁴³ BRASIL. **Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

autoria, o comandante da OM, deverá arquivar o processo administrativo, em virtude da extensão da coisa julgada material do processo criminal.

Por outro lado, se o sargento acabasse absolvido por insuficiência de provas, a decisão não iria repercutir na esfera administrativa. Assim, no caso hipotético, se, no mesmo contexto da agressão, o Comandante da OM entendesse que o militar se dirigiu de maneira desatenciosa ao superior, poderia puni-lo administrativamente, com fulcro no número 98, do anexo I, do RDE⁴⁷.

Na concorrência entre o ilícito civil e o crime militar, a solução mostra-se mais simples. Primeiramente, deve-se compreender que, na maioria dos casos, uma conduta criminosa também acarretará no dever de reparar um dano, em consonância com os artigos 186⁴⁸ e 927⁴⁹, do Código Civil de 2002⁵⁰.

No caso hipotético apresentado, se, da agressão do sargento, resultasse em danos estéticos no superior, esse poderá pleitear a justa indenização, por exemplo, das despesas do tratamento médico realizado.

Diferente do concurso de crime militar e transgressão, as condenações nas esferas civil e penal podem ser concomitantes. Assim, há independência das esferas, conforme artigo 935 do Código Civil de 2002⁵¹: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Assim, excetuando as questões de existência do fato ou de autoria, não haverá vinculação obrigatória da decisão judicial criminal em face da esfera civil. Pode-se até vislumbrar o uso da sentença criminal como valor mínimo da indenização civil, ajuizando-se uma Ação Civil *Ex-Delicto*⁵² (art. 387, IV, do CPP⁵³, que pode ser usado

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18^a ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁴⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete, ato ilícito.

⁴⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵⁰ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** *Lex: Vade Mecum.* 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵¹ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** *Lex: Vade Mecum.* 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵² Ação civil que deriva do dever de reparação do dano como efeito obrigatório de uma condenação criminal. NEVES. Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar – Volume único.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 513.

na justiça militar, por analogia) na esfera civil, quando não se preferir uma ação autônoma para o mesmo fim.

Em resumo, do que já foi exposto no presente estudo, percebe-se que, em período de conflito armado, a partir de uma única conduta, o militar pode ser responsabilizado em diversas esferas. Na esfera penal, poderá ocorrer uma responsabilização criminal interna ou internacional.

Assim, se a conduta está tipificada no livro II do CPM, o processo será julgado na Justiça Militar da União. Por outro lado, se a conduta está tipificada somente no Art. 8º do ER ou há ausência de vontade de promover a responsabilização do agente (princípio da complementariedade), esse militar será julgado penalmente no TPI.

Conforme exposto, a responsabilização administrativa será residual. A condenação disciplinar geral (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) ou especial (Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina) só ocorrerá se a absolvição foi por falta de provas e houve uma transgressão disciplinar autônoma para ser sancionada.

Por fim, o militar poderá ainda ser responsabilizado civilmente. Essa responsabilização é independente – salvo negativa de autoria ou inexistência do fato – e pode ocorrer de forma autônoma em relação ao processo criminal. Ressalta-se que é possível, tanto na sentença proferida pelo TPI, no âmbito da esfera penal internacional, quanto na decisão dos Conselhos de Justiça da JMU, no âmbito da responsabilidade penal interna, ocorrer a determinação do valor mínimo dessa reparação pecuniária que pode ser executada diretamente no juízo cível.

3.8 Inobservância das Normas do DICA e Tríplice Responsabilidade

Em tempos passados, alegava-se que falta de predisposição legislativa interna acerca da temática aprofundada dos crimes de guerra resultasse da ausência de envolvimento do país em conflitos armados, em consonância com a regência, nas relações internacionais, dos princípios da não-intervenção e solução pacífica dos

⁵³ BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** *Lex: Vade Mecum.* 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

conflitos (art. 4, incisos IV e VII, CF/88)⁵⁴. Entretanto, essa realidade, há muito tempo, já se modificou.

Conforme Fontoura⁵⁵, as inúmeras participações das tropas brasileiras em Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas demonstram a relevância do estudo das normas do DICA. Além disso, as hipóteses de emprego em Operações de Amplo Espectro, Intervenção Federal, reforçam essa nova realidade.

Desse modo, se militar brasileiro se engaja em conflito armado, seja em operação de paz de caráter internacional ou em contexto de Intervenção Federal, no território brasileiro, deve conhecer, respeitar e fazer respeitar os princípios e regras do DICA.

Em consonância com esse entendimento, o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD34-M-03) prescreve em seu item 7.1.1⁵⁶: “É responsabilidade das Forças Armadas respeitar e garantir o respeito ao DICA. Portanto, tal arcabouço normativo de normas e regulamentos deve ser **do conhecimento de todos os integrantes** das Forças Armadas” (grifo do autor).

Nesse sentido, caso o militar venha a descumprir esse bloco jurídico protetivo dos Direitos Humanos em tempo de conflito armado, deverá se submeter ao processamento e julgamento nas esferas penal, civil e administrativa-disciplinar.

A repressão nessas esferas é uma eficiente maneira de sancionar as ofensas ao DICA. As condutas contrárias às Convenções de Haia, Genebra e seus Protocolos Adicionais, são consideradas crimes de guerras, ilícitos civis e, eventualmente, transgressões disciplinares.

As Forças Armadas, ciente desses importantes mecanismos sancionatórios, realizou essa previsão expressa, no item 6.1.3. do MD34-M-03⁵⁷:

A difusão e o estudo do DICA, que caracterizam o ensino, constituem-se em fatores primários para que as operações militares ocorram em consonância com esse ramo do Direito. [...] Contudo, só o ensino não será suficiente. Outras iniciativas serão igualmente importantes:
[...]

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵⁵ FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrise. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília, 2005, p. 25.

⁵⁶ BRASIL. **Portaria Normativa nº 1.069/MD**, de 05 de maio de 2011, que aprova o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas – MD34-M-03 – 1ª Edição/2011.

⁵⁷ BRASIL. *Ibidem*.

b) as sanções.

Em consonância com o mesmo objetivo preventivo objeto desse estudo, o manual também prevê, em seu item 6.5.1⁵⁸, que: “As sanções funcionam como elemento preventivo à ocorrência de violações do DICA. Quanto mais a sua existência for conhecida e previsível for a sua aplicação, maior será o efeito de dissuasão.”

Nesse sentido, são considerados instrumentos de direitos humanos a criminalização de violações, a estipulação de sanções administrativas e a determinação de pagamentos pecuniários, haja vista que reforçam a proteção das normas do DICA.

A tríplice responsabilidade deve ser abordada como uma relevante fonte de afirmação do DICA, conforme prescreve o item 6.5.2 do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas⁵⁹: “As sanções ocorrerão por meio de medidas penais ou disciplinares. Elas possibilitarão mostrar a toda a cadeia de comando que a Instituição Militar defende meios e métodos éticos e regulamentares.”

Em que pese a norma do item 6.5.2 do MD34-M-03 afirmar que haverá responsabilidade penal ou disciplinar, verifica-se a necessidade de realizar duas ponderações. A primeira no sentido de que, conforme demonstrado no item anterior, a responsabilidades penal, em regra, absorve, a responsabilidade administrativa.

Outrossim, conforme também demonstrado no mesmo item, invariavelmente, as condutas também acarretam em responsabilidade civil. Nesse sentido, entende-se que caminhará melhor o item se determinasse que as: “sanções ocorrerão por meio de medidas penais, civis e, eventualmente, disciplinares”. Como complemento, há no item 7.1.5, do MD34-M-03⁶⁰, atribuição expressa aos comandantes acerca de instauração de diligências disciplinares ou penais em face de infrações contra as normas e princípios do DICA.

Pelo exposto, toda a construção teórica realizada no presente estudo em relação as esferas de responsabilidade se aplicam integralmente aos militares em situação de CAI (guerra declarada para manutenção do território brasileiro) ou de CANI (Intervenção Federal para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública).

⁵⁸ BRASIL. *Ibidem*.

⁵⁹ BRASIL. *Ibidem*.

⁶⁰ BRASIL. *Ibidem*.

4 ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO: INTERNALIZAÇÃO DO CASO BÁMACA VELASQUEZ VERSUS GUATEMALA

Durante o período da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, não se constatam condutas de militares das Forças Armadas que pudessem configurar crimes de guerra. Percebe-se, assim, que houve o acatamento irrestrito às normas do DICA pelos militares durante o período de exceção.

Esse fato não é novidade, haja vista que, nos treze anos de realização da missão de manutenção da paz no Haiti, o resultado foi no mesmo sentido. Nesse ponto, Palma⁶¹ assevera que: “os poucos registros de investigações de condutas em tese criminosas relativos a MINUSTAH reforçam a boa disciplina dos contingentes militares já reconhecida pela comunidade internacional.”

Dessa forma, haja vista a ausência de casos na Intervenção Federal do Rio de Janeiro que pudessem servir para elucidar esse trabalho, decidiu-se utilizar caso ocorrido na Guatemala e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no ano de 2000, como forma de ilustrar o estudo que está sendo realizado.

O caso se trata da captura, em 1992, do guerrilheiro Bámaca Velasquez⁶² por parte do Exército guatemalteco. Efraim Bámaca Velásquez foi capturado após conflito ocorrido na região oeste da Guatemala, entre a guerrilha da qual fazia parte e o Exército daquele país.

Segundo os autos do processo, esse indivíduo foi dado como desaparecido, quando, em verdade, foi torturado e morto pelas Forças Armadas da Guatemala. Após o esgotamento dos recursos internos, o país foi denunciado e condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esse caso é paradigma, haja vista que, durante o julgado foram debatidos vários temas que representam violações graves de direitos humanos. Com efeito, debateu-se

⁶¹ PALMA, Najila Nassif. **Diagnóstico penal militar do *peacekeeper* brasileiro no Haiti**. In: HAMANN, Eduarda P. (org.) *A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões*. Artigo Estratégico n.10. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé. 2017. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-03-06-AE-MINUSTAH-PT.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁶² PAIVA, Caio Cezar. Heemann, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2017. p. 15.

a questão do desaparecimento forçado, o direito à integridade pessoal, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Tendo como referencial esse caso emblemático, a mesma situação pode ocorrer em relação à conduta de militar federal brasileiro em período de Intervenção Federal. Essa possibilidade de ocorrência induz a necessidade de estudo desse ato realizado por militares do Exército guatemalteco visando evitar que militar federal brasileiro não realize o mesmo fato.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a situação hipotética da determinação de Comandante de Pelotão que, durante o período da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, ao executar a prisão de determinado indivíduo integrante de organização criminosa, determinasse que esse fosse detido em um local sigiloso e, nesse local, sob às ordens do oficial, acabasse sendo torturado e morto.

A partir da constatação da autoria e materialidade da conduta por parte do Comandante de Pelotão, quais seriam as possíveis consequências para o ato? Preliminarmente, com base no que foi apresentado no presente estudo, pode-se vislumbrar a aplicabilidade de sanções penais, civis e administrativas, em virtude dessa conduta.

Na esfera penal, o caso se amolda a figura típica do artigo 400, do CPM⁶³ (homicídio) combinado com o artigo 10, I, do mesmo diploma. Além disso, fazendo a tipificação indireta do artigo 10, incisos I, II e III, do CPM⁶⁴, pode-se vislumbrar ainda cometimento dos crimes militares de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)⁶⁵, cárcere privado (Art. 225, CPM)⁶⁶, tortura (Lei nº 9.455/1997)⁶⁷. Nesses casos, o oficial seria julgado pelo Conselho Especial de Justiça, no âmbito da JMU.

Na mesma seara, percebendo-se que há negativa de vontade do Estado Brasileiro em julgar o militar (art. 17, do ER)⁶⁸, o TPI poderá admitir o processamento

⁶³ BRASIL. **Código Penal Militar. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶⁴ BRASIL. *Ibidem*.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁶⁶ BRASIL. *Idem*.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** *Lex: Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2019.

do caso, haja vista que a conduta realizada pelo oficial também está tipificada como crime de guerra no ER (art. 8º, c)⁶⁹.

Nas duas hipóteses, o oficial não poderá ser punido também na esfera administrativa em virtude da conduta realizada, salvo se absolvido por insuficiência de provas. Nessa situação, poderá o Comandante da Organização Militar determinar a punição do militar, em virtude de transgressão disciplinar que, no processo criminal, teria sido absorvida pelo crime militar, mas agora se revela autônoma em relação a esse.

Além disso, porquanto tenha ocorrido o falecimento da vítima, a sua família poderia pleitear uma indenização pelos danos materiais (despesa com enterro, pensões) e morais (sofrimento infligido). Nesse caso, poderá utilizar a própria sentença penal proferida pelo TPI ou pela JMU, ou poderá ajuizar ação autônoma para a promoção pecuniária.

Pelo exposto, conclui-se parcialmente que o militar poderia sofrer, como sanção penal, pena privativa de liberdade. Poderá, ainda, ser eventualmente punido administrativamente. Além disso, arcaria também com a reparação indenizatória à família da vítima na esfera civil.

Por fim, ressalta-se que a pena privativa de liberdade superior a dois anos imposta em sentença transitada em julgado poderá ainda repercutir na perda do posto e da patente do oficial, conforme preconiza o art. 142, §3º, VI e VII, da CF/88⁷⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do estudo foi difundir o conhecimento das normas protetivas desse ramo especializado do Direito, por meio do conhecimento das consequências advindas de sua inobservância.

Para isso, inicialmente, realizou-se uma ambientação acerca do Direito Internacional dos Conflitos Armados, fez-se uma análise histórica da evolução desse complexo ramo do direito. Além disso, estabeleceu-se o bloco normativo que o

⁶⁹ BRASIL. *Ibidem*.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

compõe. Tem-se, ainda, a delimitação dos crimes de guerra, no âmbito interno e internacional.

Nessa parte do estudo, pode-se concluir que as normas do DICA originaram-se das atrocidades ocorridas em períodos de guerra vivenciados pela sociedade. Além disso, pode-se perceber que o conjunto normativo que compõem o DIH está em constante evolução, tentando acompanhar as constantes inovações tecnológicas nos meios materiais e nas formas de realizar o combate.

Nesse sentido, o estudo pode delimitar, com precisão, quais são aquelas condutas definidas como crimes de guerra, seja no âmbito interno ou internacional. Assim, concluiu-se que o militar pode responder internamente em face de conduta prevista no Código Penal Militar como sendo crime em período de guerra, ou no âmbito internacional por ato considerado crime de guerra pelo Estatuto de Roma.

Posteriormente, trabalhou-se o tema Intervenção Federal, com seus fatos geradores, dando ênfase para aqueles que interessavam ao estudo. Depois, realizou-se análise acerca dos conflitos armados de caráter não-internacional. Tudo isso com a finalidade de demonstrar que as normas do DICA podem ser aplicadas em um contexto de Intervenção Federal.

Por meio desse estudo descritivo, percebeu-se que as normas que compõem o DICA podem ser aplicadas em conflitos armados, ainda que esses sejam de âmbito interno. Ademais, conclui-se que hipóteses de Intervenção Federal previstas na Constituição Federal se amoldam perfeitamente ao conceito de conflito armado, acarretando na aplicação do DICA, mesmo nesse período excepcional.

Por fim, desenvolveu-se a temática das esferas de responsabilidade em face de uma conduta ofensiva ao DICA. Assim, conclui-se que, para o mesmo ato ilícito, o militar poderá responder penal e, ocasionalmente, civil e administrativamente.

Para ilustrar todo o tema que foi desenvolvido, elaborou-se, no último tópico, um estudo de caso hipotético, a partir da internalização do caso *Bámaca Velasquez vs. Guatemala*, julgado pela CortelDH. Esse caso poderia, potencialmente, ocorrer em operação comandada por militar das Forças Armadas e serviu para que se compreendesse, na prática, toda a construção teórica que foi realizada.

Por todo exposto, pode-se concluir que os militares devem ter prévio conhecimento acerca dos tipos penais previstos tanto no Código Penal Militar Brasileiro quanto no Estatuto de Roma. O cometimento desses tipos penais em períodos

excepcionais de defesa do Estado e das instituições democráticas pode acarretar responsabilidade penal, civil e administrativo-disciplinar.

Com efeito, verificou-se que, na seara penal, o militar responderia perante a Justiça Militar da União ou, subsidiariamente, perante o Tribunal Penal Internacional. Além disso, haverá a responsabilização civil em decorrência do dever de reparar os danos materiais e morais cometidos. Por fim, haverá a responsabilização disciplinar, no âmbito administrativo, naqueles casos em que não houver uma prévia condenação criminal.

Verificou-se ainda que, atento em relação a essa perspectiva apresentada no trabalho, o Ministério da Defesa elaborou a Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 05 de maio de 2011, que aprovou o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03).

Esse manual expõe a necessidade de difundir as normas do DIH, estabelecendo que o estudo acerca dos mecanismos sancionatórios é maneira eficaz de realizar essa difusão. O presente estudo pautou-se por meio desse entendimento, procurando detalhar as sanções imputáveis ao militar nas diversas esferas.

Portanto, conclui-se que o desconhecimento das normas do DICA é extremamente nocivo e pode acarretar em condutas incompatíveis com os Direitos Humanos. Essas condutas podem representar responsabilização individual para o militar e danos para a imagem das Forças Armadas.

Assim, o estudo pretendeu servir como uma diretriz para que os militares das Forças Armadas, operadores de guerra e de direito que são, possam se orientar e balizar suas condutas sobre o tema. A partir de um viés preventivo, pautem suas ações alinhadas com as diretrizes das normas do DICA.

Destaca-se, então, que a necessária compreensão do tema e de seus efeitos visa garantir a segurança jurídica para a atuação dos militares das Forças Armadas e a regularidade das instituições militares ao promover o emprego legítimo de seus membros.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Lex: Vade Mecum*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Código Penal Militar. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Lex: Vade Mecum*. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em 14 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências**. *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências**. *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. *Lex: Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulga as Convenções de Genebra de 1949 destinadas a proteger as vítimas da guerra**. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em 14 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que decreta a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-deProte%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispões sobre os crimes de abuso de autoridade.** *Lex: Vade Mecum* 18ª ed. Editora Rideel: São Paulo, 2020.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 05 de maio de 2011, que aprova o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas – MD34-M-03 – 1ª Edição/2011.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 18.** Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 03. Disponível:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?S1=70.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 25 jan. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 34.749/CE.** Relatoria: Ministro Anselmo Santiago. Publicado em: 30 maio 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=34749&num_registro=201400347460&data=20151218&formato=PDF.> Acesso em: 05 abr. 2020.

BUGNION, François. ***Droit de Genève et droit de La Haye.*** *Revue Internationale de la Croix-rouge.* 2001, n. 844.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrise. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas.** Brasília, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KOLB. R. ***Ius in Bello. Le Droit International des Conflits Armés.*** Bruxelas, 2003, 2ª ed.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª Ed. Editora Saraiva, 2012.

MIRANDA. Jaime de Cassio Miranda. **Seminário Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e Operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO.** 1ª ed. Disponível em: < https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/livro_intervencao2018.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

NEVES. Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar – Volume único**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

PAIVA, Caio Cezar. Heemann, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PALMA. Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro. Fundação Trompowsky, 2008.

PALMA. **Diagnóstico penal militar do peacekeeper brasileiro no Haiti**. In: HAMANN, Eduarda P. (org.) A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017): percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões. Artigo Estratégico n.10. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2017. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-03-06-AE-MINUSTAH-PT.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PINHEIRO. Alvaro. **Israel, Hesbollah e o Conflito Assimétrico**. Disponível em: <www.defesanet.com.br/wars/lebanon/assimetria/.htm> Acesso em: 14 mar. 2020.

SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A. **Un droit dans la guerre?** Geneve, CICR, 2003, V. I 3 II.

SOARES, Waldyr. **Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar**. Revista de Estudos e Informações. n. 8, novembro de 2001, Belo Horizonte, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

STEINER, S. BADARÓ, G. MOURA, M-T, DAL MASO JARDIM, T. Relatório elaborado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), in: AMBOS, K., MALARINO, E., **Persecución Penal Nacional de Crimines Internacionales em America Latina Y Españã**, Bonn, Montevideo, Konrad-Adenauer-Stifung A.C., 2003, note 81.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do Século XXI**. Trabalho de pesquisa apresentado no XXXIII Curso de Direito Internacional, organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, em 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VALLADARES, Talita dos Santos. **O Direito Internacional Humanitário e a Proteção dos Prisioneiros de Guerra**. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/13/12>> Acesso em: 15 mar. 2020.

WEBER, Max. **Politics as Vocation**. Dunker & Humboldt, Munique. In: Adauto Novaes, org. Ética. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

ANEXO A: Solução Prática

A pesquisa concluiu acerca da necessidade de os militares federais brasileiros conhecerem os tipos penais prescritos no Código Penal Militar Brasileiro e no Estatuto de Roma, haja vista a possibilidade de responsabilização do militar das Forças Armadas que realiza uma conduta ofensiva às normas do DICA, em contexto de Intervenção Federal.

Nesse sentido, visando fornecer ao capitão aluno conteúdo amplo que possibilite o máximo de conhecimento acerca das normas do DICA e do legítimo exercício do uso da força estatal, sugere-se a observância das seguintes ações:

- Fornecer aos capitães alunos as normas que compõem o DICA (Convenções de Haia, Convenções de Genebra, Protocolos Adicionais e Convenções Internacionais de Direitos Humanos das quais o Brasil aderiu);

- Disponibilizar as normas que compõem o bloco de tipicidade penal militar (Constituição Federal, Código Penal Militar, Código Penal, Legislação extravagante penal comum);

- Disponibilizar, por intermédio de convênios, instruções em vídeo, abordando os conceitos elementares da Teoria do Crime, Teoria da Responsabilidade, normas penais internas e do DIH);

- Desenvolvimento de manuais que permitam, no âmbito da Justiça Militar da União, o estabelecimento de um *modus operandi* visando a padronização da procedimentos acerca da proteção aos direitos humanos em contexto de conflito armado;

- Aumento da carga-horária disponibilizadas aos temas DICA, Polícia Judiciária Militar, Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa, nos centros de formação e de aperfeiçoamento de oficiais; e

- Fornecer aos capitães alunos cartilhas, artigos, manuais, produzidos pelo Ministério Público Militar, Advocacia-Geral da União, expoentes doutrinadores (Antônio Augusto Cançado Trindade, Najla Nassif Palma), buscando desenvolver no futuro capitão aperfeiçoado o máximo conhecimento para que possa subsidiá-lo acerca do correto procedimento no desempenho das atribuições de garantia da lei e da ordem em um período de Intervenção Federal.